



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.912495/2009-38
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1002-000.671 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 08 de maio de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente MEDGATE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 2004

PROCESSOS VINCULADOS POR DECORRÊNCIA.
CARACTERIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE
PREJUDICIALIDADE. NECESSIDADE DE
SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO
ATÉ QUE SEJA PROLATADA DECISÃO DEFINITIVA
NO PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO.

A existência de discussão em processo administrativo distinto sobre o crédito pretendido no PER/DCOMP objeto dos autos caracteriza situação de prejudicialidade, a qual impõe o sobrestamento do julgamento do Recurso Voluntário até que seja proferida decisão definitiva no processo de origem do crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso para sobrestar seu julgamento até que seja prolatada decisão definitiva no processo nº 10580.912248/2011-56, em razão da existência de relação de prejudicialidade entre este e o processo sob análise.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/REC:

Tratam os autos de análise eletrônica da Declaração de Compensação (Dcomp) retificadora nº 05771.44875.260209.1.3.046935, com cópia está às fl. 02 a 061, por intermédio da qual o contribuinte acima qualificado efetuou compensação, sob condição resolutória, dos débitos abaixo indicados, com suposto crédito de pagamento indevido ou a maior de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor de R\$ 17.914,54 (cód 2372), apurado setembro de 2004, decorrente de Darf de R\$ 29.590,50, com vencimento e arrecadação em 29/10/2004. Consoante indicado na Dcomp, todo o crédito foi utilizado na compensação.

Tributo	Cód. Receita	PA	Vencimento	Principal	Multa	Juros	Débito Total
IRPJ	2089	3º trim 2008	31/10/2008	4.254,74	850,95	178,27	5.283,96
CSLL	2372	3º trim 2008	31/10/2008	13.113,50	2.622,70	549,45	16.285,65
IRPJ	2089	4º trim 2008	30/01/2009	6.417,61	529,45	64,18	7.011,24

2. Como resultado desta análise foi emitido o Despacho Decisório nº 848514721, de 07 de outubro de 2009, às fl. 07 a 09, que decidiu pela não homologação da compensação declarada em virtude da inexistência do crédito pleiteado.

2.1. Segundo a decisão, o Darf apontado como origem do crédito foi integralmente utilizado para liquidar débito confessado de igual valor (R\$ 29.590,50), de igual código de receita (2372), referente ao mesmo período de apuração (30 de setembro de 2004).

3. Cientificado por via postal da decisão em 21 de outubro de 2009, conforme faz a cópia do Aviso de Recebimento à fl. 10, em 17 de novembro de 2009 o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade às fl. 11 a 13, instruída com os documentos às fl. 14 a 63, onde argumentou, em síntese, o que segue:

3.1. tempestividade;

3.2. após quitação /recolhimento do Darf objeto do crédito em questão, constatou que havia se equivocado na aplicação do percentual de presunção para a determinação do lucro presumido. Ao invés do percentual de 32%, deveria ter utilizado 12%, haja vista se enquadrar no conceito de serviços hospitalares, conforme processo de consulta nº 10580.010938/200440.

Assim, pagou tributo a maior no 3º trimestre de 2004, sendo devida a restituição do excedente. O cálculo correto pode ser visto na DIPJ/2005 retificadora anexada.

Retificou a DCTF para proceder o ajuste;

4. Ao final, requereu a admissão da retificação da DCTF e que seja homologada a compensação.

5. Em 03 de novembro de 2010, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador/BA (DRF/SDR) emitiu o despacho à fl. 64, por intermédio do qual pronunciou-se pela tempestividade da manifestação de inconformidade e encaminhou os autos para julgamento pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (DRJ/SDR). Contudo, tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013, e no art. 2º da Portaria RFB nº 1.006, de 24 de julho de 2013, os autos foram remetidos para esta DRJ/Recife (fl. 65).

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/REC, conforme acórdão n. 1142.054 (e-fl. 68), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO CRÉDITO. NÃO CABE HOMOLOGAÇÃO.

Somente é passível de compensação crédito líquido e certo. Inexistindo o mesmo, é devido não homologar a compensação.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 75), no qual propõe os fundamentos de fato e de direito abaixo sintetizados (destaques do original):

Sustenta que "*o processo em questão tem conexão com o processo 10580.912248/2011-56, relativamente ao pedido de restituição, devendo ser julgados de forma conjunta*".

Afirma que "*No tocante ao segundo fundamento, relativamente à apresentação das provas do efetivo exercício da atividade de 'serviços hospitalares', cumpre ressaltar que não era esse o cerne da questão que motivou o despacho decisório que indeferiu ou não homologou a compensação*" e que "*...da leitura do próprio despacho decisório se conclui que a motivação foi exclusivamente a inexistência do direito ao crédito por não ter sido identificado, tais créditos, no confronto dos débitos e créditos informados na respectiva DCTF*".

Aduz que "*...em momento algum foi questionado no respectivo despacho decisório sobre o direito da Recorrente de se utilizar dos percentuais reduzidos para os fins do lucro presumido*" e que "*Nesse ponto, há de se conceber que somente com a ciência do Acórdão ora atacado é que a Recorrente se vê na obrigação de apresentar tais provas, não havendo o que se falar, portanto, em preclusão*".

Alega que "Quanto ao fato da DCTF retificadora ter sido apresentada mesmo após a ciência do despacho decisório, é pacífico o entendimento da doutrina e da jurisprudência administrativa no sentido de que a retificação da DCTF poderá ser admitida, desde que fique devidamente evidenciada a existência de ERRO MATERIAL DE FATO, tudo em nome do princípio da busca da VERDADE MATERIAL.

Com relação à prestação de serviços hospitalares, afirma que "A partir da publicação da Instrução Normativa 306 SRF, de 12-3-2003, publicada no DO-U de 3-4-2003, a administração tributária firmou um entendimento mais abrangente para o conceito de serviços hospitalares. Isto porque, o art. 23 do referido ato normativo disciplina que para os fins previstos no art. 15, § 1.º, inciso III, alínea "a", da Lei 9.249/95 (matriz legal do lucro presumido), poderão ser considerados serviços hospitalares aqueles prestados por pessoas jurídicas, diretamente ligadas à atenção e assistência à saúde, que possuam estrutura física condizente para a execução de uma das atividades ou a combinação de uma ou mais das atribuições relacionadas na Parte II. Capítulo 2. da Portaria GM n.º 1.884/94, do Ministério da Saúde".

Aduz que "A Coordenação Geral do Sistema de Tributação (COSIT) da Secretaria da Receita Federal, através da Solução de Divergência n.º 11, também se manifestou favoravelmente à aplicação da alíquota reduzida..." e que "Com a finalidade de se confirmar o direito à aplicação da alíquota reduzida concernente aos serviços hospitalares, a Recorrente protocolou consulta nesse sentido na RFB da 5ª Região Fiscal, tendo recebendo a resposta através da Solução de Consulta 16, de 31 de maio de 2005...".

Conclui que "não restam dúvidas que os serviços prestados pela Recorrente nas diversas especialidades da área médica e de saúde, tais como, clínica médica geral, cirurgia geral, ortopedia e traumatologia, ultrassonografia, urologia, angiologia e cirurgia vascular, proctologia, oftalmologia, endoscopia digestiva, audiometria, otorrinolaringologia, ginecologia e obstetrícia, etc, consoante os documentos de que trata o item 4 adiante, se enquadravam perfeitamente nas disposições dos itens 1.7 e 1.8 da Atribuição 1, 2.1.5 e 2.2.5, da Atribuição 2, todos da Parte II da mencionada Resolução ANVISA 50/2002.

Consigna, ainda, que "Face aos argumentos acima aduzidos, no tópico 2, acerca da admissão da apresentação das provas requeridas, ainda que em sede de Recurso Voluntário, junta-se ao presente os seguintes documentos comprobatórios do exercício da atividade de 'serviços hospitalares': a) Contrato Social original e alterações, onde constam as atividades de serviços de medicina em geral, além de outros relacionados à área de saúde (doc. 2); b) Contratos de Prestação de Serviços Médicos firmados com entidades contratantes de tais serviços, com o plano de saúde MASTERMED (doc. 3); c) Notas Fiscais de prestação de serviços faturados para os contratantes em que comprovam a prestação de serviços médicos nas diversas especialidades acima mencionadas (doc. 5).

Ao final, requer o acolhimento do presente recurso, para que o processo em questão seja julgado em conjunto com o de nº 10580.912248/2011-56 e para o fim de viabilizar o direito de retificação da DCTF, e de reconhecer o exercício da atividade de prestação de serviços hospitalares à época dos fatos, homologando-se integralmente a compensação declarada.

É o Relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva - Relator

1. Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, entretanto, conheço-o parcialmente, em razão de o processo não se encontrar em condições de julgamento face à existência de relação de prejudicialidade entre este e o processo nº 10580.912248/2011-56, conforme a seguir explicado.

O Despacho Decisório nº 848514721, de 07 de outubro de 2009, às fl. 07 a 09, decidiu pela não homologação da compensação declarada em virtude da inexistência do crédito pleiteado.

O acórdão de Manifestação de Inconformidade de e-fls. 68 confirmou os termos do Despacho Decisório Eletrônico ao julgar improcedente o pleito do contribuinte, conforme trechos seguintes do seu voto condutor:

8. O crédito pretendido na Dcomp ora apreciada foi objeto de pedido de restituição transmitido em 11 de outubro de 2005, portanto, antes da compensação declarada.

Tal crédito já foi analisado nos autos do processo nº 10580.912248/201156, tendo sido proferido o Acórdão nº 11042.051, de 09 de agosto de 2013, que confirmou a decisão do Delegado da DRF/SDR no sentido de não reconhecer o direito creditório por considerá-lo inexistente.

(...)

10. Uma vez que somente é passível de compensação crédito líquido e certo, e já que o crédito pleiteado foi considerado inexistente em decisão da DRF/SRF confirmada por este colegiado, não há ressalva a ser feita ao despacho decisório ora recorrido, que não homologou a compensação declarada.

11. Ante o exposto, voto por considerar improcedente a manifestação de inconformidade.

Processo nº 10580.912495/2009-38
Acórdão n.º **1002-000.671**

S1-C0T2
Fl. 126

Como se observa, o crédito pleiteado nos autos foi analisado no processo nº 10580.912248/2011-56, que atualmente aguarda distribuição na Disor para julgamento de Recurso Voluntário, conforme extrato de consulta seguinte:

Consulta de Processos/Dossiês								
* Campo de preenchimento obrigatório								
Critérios da pesquisa								
11 colunas selecionadas ▼								
☐ 0	Processo	Informações	Indicadores	Protocolo	NI Contribuinte	Contribuinte	Tipo Processo	Equip
☒	10580.912248/2011-56			23/11/2011	02.862.827/0001-30	MEDGATE-SERVICOS MEDICOS LTDA -...	RESTITUIÇÃO	DISOR

Assim, considerando que o processo nº 10580.912248/2011-56 ainda está pendente de decisão administrativa definitiva e que uma eventual reforma no Acórdão nº 11042.051 pela instância *ad quem* poderá interferir diretamente no resultado do julgamento dos autos sob exame, resta caracterizada relação de prejudicialidade entre ambos, configurando, a meu ver, a vinculação por decorrência de que trata o inciso II do artigo 6º do Ricarf:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas;

e III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

Nesse quadro, voto pelo sobrestamento do julgamento do recurso até que seja proferida decisão administrativa definitiva no processo nº 10580.912248/2011-56.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva